



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.720352/2015-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.002 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO
Recorrente EVERAL VERGÍLIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Ao contribuinte com idade igual ou superior a 60 anos é assegurado o direito de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, bem como na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância (Lei nº 10.741/2003, art. 71 - Estatuto do Idoso).

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A ((Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f").

Afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b", item 8).

Afasta-se a glosa das despesas com instrução que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas do contribuinte e as de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesa com instrução nas quantias de R\$ 13.824,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente, mantendo-se a glosa de despesas médicas no valor de 1.107,00.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.488,83, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2014, ano-base de 2013, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente das glosas de (fls. 22/29):

1. pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do pagamento e de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no montante de R\$ 13.824,00;
2. despesas médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 1.107,00;
3. despesas com instrução, por falta de comprovação, no valor de R\$ 3.840,00;
4. dependentes, por falta de comprovação, no valor de R\$ 4.127,28;

Pertinente registrar que reportada Notificação se apresenta com o título de "Documentos Diversos - Outros" no e-processo, restando razoável a efetivação da respectiva correção.

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, indicando a juntada de documentação comprobatória e alegando fazer jus às citadas deduções, cujas razões seguem sumarizadas (fls. 02/21):

1. a pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 13.824,00 decorre de pagamento efetuado conforme normas do Direito de Família;
2. as despesas médicas no valor de R\$ 1.107,00 ocorreram com o próprio declarante;
3. as despesas com instrução no valor de R\$ 3.840,00 ocorreram com dependente e foi respeitado o limite legal;
4. a dedução com dependente no valor de R\$ 4.127,28 se refere a filho com idade até 21 anos.

Revisão de lançamento

Considerando os argumentos e a documentação anexada na impugnação, a Unidade preparatória procedeu a revisão do lançamento ora contestado, conforme prevê a IN SRF n.º 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 2010. Desse procedimento, foram restabelecidas as deduções com dependentes no valor de R\$ 4.127,28 (integralmente); e, com instrução no valor de R\$ 2.640,00 (parcialmente), conforme Termo Circunstanciado acompanhado do respectivo Despacho Decisório (fls. 41/43).

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, restabelecendo a dedução com dependentes no valor de R\$ 4.127,28 e com instrução no valor de R\$ 2.640,00, conforme procedeu a autoridade revisora.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual indica a juntada de documentos e argumenta que (fls. 66/82):

1. apresentou a documentação quando intimado, mas a mesma foi contestada;
2. todas as informações declaradas estão corretas, podendo apresentar, além dos comprovantes de pagamentos, a confirmação de seus beneficiários;
3. está apresentando novos documentos comprobatórios

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/04/2017 (fls. 65), e a Peça recursal foi recebida em 11/05/2017 (fls. 66), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Estatuto do Idoso

O Recorrente comprovou possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, razão por que lhe é assegurado o direito previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conferindo-lhe prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, como também na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância. Logo, reconhecido e provido o direito requerido.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância. Nestes termos:

Natureza da dedução	Valor glosado na NL¹ (R\$)	Glosa cancelada (R\$)	Litígio remanescente (R\$)
Pensão alimentícia	13.824,00	-	13.824,00
Despesas médicas	1.107,00	-	1.107,00
Despesas com instrução	3.840,00	2.640,00	1.200,00
Dependentes	4.127,28	4.127,28	-

¹ - Notificação de Lançamento

Inicialmente, pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis, ao feito, os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, "...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva". Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio

(contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Posta assim a questão, passo à análise da presente lide.

Pensão alimentícia judicial

A decisão de origem manteve a glosa integralmente, sob o fundamento de que não restaram atendidos os requisitos da comprovação do pagamento e do atendimento às normas do Direito de Família. O primeiro, porque a declaração do ex-cônjuge, dando quitação integral da prestação alimentícia, não faz prova de que o valor recebido foi, efetivamente, pago pelo impugnante; o segundo, em face de não ter sido apresentada cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, embora tenha vindo aos autos uma cópia do Termo de Acordo de Composição de Dívida de Alimentos, apontando que mencionada pensão deveria ser paga somente a partir de janeiro de 2014.

Nesse sentido, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confirma-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil;

Quanto a isso, é de registrar que o Recorrente apresentou declaração do ex-cônjuge, dando quitação integral da prestação alimentícia do ano de 2013 no valor de R\$ 13.824,00, na qual firma ter recebido mencionados pagamentos, diretamente, do Sr. Everal Vergílio da Silva (fls. 67). Ademais, também vieram aos autos o pedido de Homologação de Divórcio Consensual (acordo) e a sentença da respectiva ação - processo nº 0007664-32.2012.805.0201 (fls. 70/74).

A esse respeito, impende registrar que dito Acordo foi registrado no Cartório Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Seguro/BA, em 08/10/2012, por meio do qual ficou acordado que o Requerente arcaria com o pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de um salário mínimo integral mais 70% (setenta por cento) do salário mínimo, totalizando, à época, a quantia de R\$ 1.057,40. Nesse mister, a decisão judicial sentenciou que o divórcio seria regido *"pelos termos do acordo firmado na exordial"*. (fls. 74).

Destarte, entendemos que a razão está com o Contribuinte, haja vista ter logrado comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para mencionada dedutibilidade da pensão alimentícia judicial, quais sejam: arcar com o pagamento das prestações e cumprir as normas próprias do Direito de Família.

À vista disso, afasta-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.824,00.

Despesa com instrução

A decisão de piso manteve a glosa parcial no valor de R\$ 1.200,00, sob o fundamento de que o recibo emitido pela Faculdade Nossa Senhora de Lourdes não identifica o beneficiário dos serviços prestados, nem se refere ao ano-base do lançamento.

Tocante a isso, a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b", item 8, autoriza o contribuinte deduzir, na apuração do imposto de renda devido, até o limite, individual, de R\$ 3.230,46 com educação própria ou de dependente. Confirma-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

Nessa perspectiva, o Contribuinte apresentou Certificado de conclusão do curso de especialização em "Libras e Educação para Surdos", da Faculdade Nossa Senhora de Lourdes, realizado no período de 24/05/2012 a 09/05/2013, juntamente com a Declaração de Quitação das parcelas referentes ao ano de 2013, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 79/80).

Por conseguinte, entendemos que a razão está com o Contribuinte, haja vista ter comprovado o dispêndio com educação superior própria, na modalidade especialização em pós-graduação.

Assim sendo, afasta-se a glosa das despesas com instrução própria no valor de R\$ 1.200,00.

Despesas médicas

O Órgão de origem manteve a glosa integral no valor de R\$ 1.107,00, sob o fundamento de que o Contribuinte foi intimado para apresentar a comprovação da despesa médica em si, como também do seu efetivo pagamento, mas só apresentou o primeira.

A tal respeito, conforme a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º, incisos I a V, e 3º, na apuração do imposto de renda devido, o contribuinte pode deduzir as despesas com tratamento de saúde própria ou de seus dependentes. Confirma-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.*

Cumpre assinalar que o Recorrente nada argumenta, especificamente, sobre citada dedução de despesas médicas, muito menos faz referência à documentação apresentada, limitando-se a afirmar, genericamente, que demonstrou a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Portanto, entendemos que não assiste razão ao Recorrente, haja vista ter permanecido silente, mesmo quando intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesas que pretendeu deduzir.

Assim sendo, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 1.107,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, restabelecendo as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesa com instrução nas quantias de R\$ 13.824,00 e R\$ 1.200,00 respectivamente, mantendo-se a glosa de despesas médicas no valor de 1.107,00.

Francisco Ibiapino Luz - Relator